



Agravo de Instrumento nº 0032874-28.2026.8.19.0000

Agravante: Dayse de Castro e Souza Oliveira

Agravante: Diego Augusto Souza Oliveira

Advogado: Gabriel Augusto Lyra Villela

Advogado: Heráclito Lopes de Menezes Neto

Agravada: Light Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado: Cassio Rodrigues Barreiros

Juiz prolator: Livingstone dos Santos Silva Filho

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO PROCESSUAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. HERDEIROS ÚNICOS. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TESTAMENTO E RATIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que, embora tenha deferido a habilitação da viúva e do filho do autor falecido como sucessores processuais, indeferiu o levantamento dos valores depositados em juízo, determinando sua remessa ao juízo orfanológico. Os Agravantes sustentam ser desnecessária a abertura de inventário, por serem os únicos herdeiros, inexistirem outros bens a partilhar e não haver conflito sucessório, requerendo a expedição de mandado de pagamento nos próprios autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível autorizar, em cumprimento de sentença, o levantamento de valores depositados em juízo diretamente pelos herdeiros habilitados, independentemente da abertura de inventário ou da remessa dos autos ao juízo de órfãos e sucessões, quando inexistentes outros bens e controvérsia sucessória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 110 do CPC admite a sucessão processual direta, sendo mitigada a representação pelo espólio quando a abertura de inventário se revela desnecessária e desproporcional diante das peculiaridades do caso.



4. A inexistência de outros bens a inventariar, a condição de únicos herdeiros necessários, a capacidade civil dos sucessores e a ausência de conflito sucessório tornam dispensável a instauração de inventário apenas para o recebimento do crédito reconhecido judicialmente.
5. A Lei nº 6.858/1980 e o art. 666 do CPC consagram procedimento simplificado para levantamento de valores de titular falecido, cuja finalidade de desburocratização e celeridade justifica aplicação analógica à hipótese.
6. A Súmula 642 do STJ e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhecem a legitimidade dos herdeiros para prosseguir na demanda e receber os valores devidos sem prévia abertura de inventário em situações análogas.
7. A efetividade da tutela jurisdicional, a economia processual e a celeridade recomendam a expedição do mandado de pagamento nos próprios autos, sem prejuízo da adoção de cautelas destinadas a assegurar a regularidade da sucessão.
8. A apresentação de Certidão Negativa de Testamento (CENSEC) e a ratificação da declaração de inexistência de outros herdeiros e de bens a inventariar constituem medidas adequadas para reforçar a segurança jurídica do levantamento dos valores.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido, para reformar a decisão agravada e autorizar a expedição do mandado de pagamento em favor dos Agravantes, condicionando-a, por cautela, à prévia apresentação de Certidão Negativa de Testamento (CENSEC) e à ratificação do termo de inexistência de outros herdeiros e bens.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110, 666 e 1.015, parágrafo único; Lei nº 6.858/1980.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 642; STJ, AgInt no REsp nº 2.124.879/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 26.08.2024, DJe 03.09.2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 1.607.604/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5), Primeira Turma, j. 11.04.2022, DJe 18.04.2022; TJRJ, AI nº 0020006-57.2022.8.19.0000, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, Décima Quarta Câmara Cível, j. 02.06.2022; TJRJ, AI nº 0022973-07.2024.8.19.0000, Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Público, j. 29.08.2024.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0032874-28.2026.8.19.0000, em que figuram como Agravantes **DAYSE DE CASTRO E SOUZA OLIVEIRA** e **DIEGO AUGUSTO SOUZA OLIVEIRA**, e como Agravada **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a decisão agravada e autorizar a expedição do mandado de pagamento em favor dos Agravantes, condicionando-a, por cautela, à prévia apresentação de Certidão Negativa de Testamento (CENSEC) e à ratificação do termo de inexistência de outros herdeiros e bens, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por DAYSE DE CASTRO E SOUZA OLIVEIRA e DIEGO AUGUSTO SOUZA OLIVEIRA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá, nos autos do cumprimento de sentença de Ação Indenizatória, originariamente proposta pelo falecido Arlindo dos Reis Oliveira Filho em face de Light Serviços de Eletricidade S.A., que deferiu a habilitação dos herdeiros, ora Agravantes, mas indeferiu o pedido de levantamento imediato dos valores depositados em juízo.

Confira-se a decisão agravada:

*“1 - Retifique-se o polo passivo para constar ESPOLIO DE ARLINDO REIS OLIVEIRA FILHO. Defiro a habilitação dos herdeiros conforme requerimento de fl. 618. Anote-se onde couber;
2 - Diante da informação de óbito do autor, o levantamento de quantias deixadas deve ser realizado através da via adequada, razão pela qual indefiro o requerimento de fl. 618, devendo o valor depositado nos autos, permanecer retido nos autos, para ser colocado à disposição do juízo orfanológico.
3 - Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do patrono, conforme os dados informados às fls. 611/612, referente aos honorários advocatícios.
4 - Cumprido o item supra, aguarde-se o requerimento da parte interessada pelo prazo de 30 dias. Findo prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao setor de arquivamento.”*

Irresignados, os Agravantes sustentam, em síntese, a total desnecessidade de abertura de inventário ou de remessa dos autos ao juízo orfanológico para o levantamento de valores decorrentes de cumprimento de sentença quando todos os herdeiros legítimos se encontram plenamente habilitados no feito.

Alegam que o falecido Arlindo Reis Oliveira Filho não deixou quaisquer outros bens a inventariar, conforme atesta a certidão de óbito colacionada aos autos originários.





Defendem que a representação e a legitimidade ativa dos sucessores são plenas e regulares diante do óbito do titular do direito material verificado após a fase de conhecimento.

Pugnam, outrossim, pelo deferimento do benefício da gratuidade de justiça para o processamento do presente recurso, sob o fundamento de carência econômica e impossibilidade de custeio das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

Postulam a concessão de tutela de urgência recursal para que seja autorizado de imediato o levantamento da quantia depositada e retida nos autos principais.

Encerram as razões recursais com os seguintes requerimentos:

“Diante do exposto, requer, inicialmente, com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o conhecimento e provimento ao presente AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR concedendo aos Agravantes a tutela de urgência pretendida, para determinar o levantamento dos valores decorrentes do cumprimento de sentença pelos Agravantes, sendo esta decisão transformada em definitiva ao final.”

Esta Relatoria, em decisão monocrática de IE nº 33, deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o efeito suspensivo, para melhor análise do caso, ao entendimento de que a demanda exige exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos originários, especialmente quanto à situação sucessória do *de cujus* e à efetiva incidência das normas que disciplinam o levantamento de valores pertencentes à pessoa falecida. Ademais, argumentou que os Agravantes, em suas razões recursais, não trouxeram qualquer fundamentação específica acerca da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O Agravado apresentou Contrarrazões no IE nº 42, informando que a matéria objeto do recurso não se relaciona com a obrigação por ele assumida e





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado

integralmente cumprida, tratando-se de controvérsia exclusivamente sucessória acerca da destinação dos valores já depositados em juízo.

É o Relatório.



VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. O cabimento decorre do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, pelo fato de ter sido a decisão recorrida proferida em cumprimento de sentença. A legitimidade e o interesse recursal dos Agravantes são manifestos, uma vez que, na qualidade de sucessores habilitados, foram vencidos na sua pretensão de levantamento direto dos valores, sendo o presente recurso o meio necessário e útil para obter uma tutela jurisdicional mais célere e econômica. O recurso é tempestivo, considerando-se os feriados de 21/04/2026, 23/04/2026 e 01/05/2026, e a suspensão de prazos ocorrida no dia 24/04/2026 (Ato Executivo TJRJ nº 79/2026), e dele está dispensado o preparo, por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, deferida no IE nº 33.

A controvérsia cinge-se em definir se, em sede de cumprimento de sentença, é possível o levantamento de crédito reconhecido em favor do autor falecido diretamente por seus herdeiros habilitados, dispensando-se a abertura de inventário ou a remessa dos autos ao juízo de órfãos e sucessões.

Da análise dos autos, extrai-se que os Agravantes são, respectivamente, a viúva e o único filho do autor falecido, sendo os únicos herdeiros necessários, devidamente habilitados nos autos. Conforme **declarado pelos herdeiros e atestado na certidão de óbito**, o falecido **não deixou outros bens a inventariar**. Ademais, não há qualquer indício de conflito entre os sucessores.

Nesse cenário, a determinação de remessa da questão ao juízo sucessório se mostra excessivamente formalista e contrária à jurisprudência pacífica de nossos tribunais.

A sucessão processual, nos termos do art. 110 do CPC, pode ocorrer diretamente pelos sucessores. **A regra geral de representação pelo espólio é**



mitigada justamente em situações como a presente, em que a abertura de inventário se revelaria um procedimento inócuo e dispendioso, unicamente para partilhar um único crédito de valor não vultoso.

A Lei nº 6.858/80 e o art. 666 do Código de Processo Civil estabelecem um rito simplificado para o pagamento de valores não recebidos em vida pelo titular, independentemente de inventário, prestigiando a celeridade e a desburocratização, e aplicando-se - em sua *ratio* - por analogia ao presente caso.

A Súmula 642 do STJ, citada pelos Agravantes, confirma que "o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória", o que reforça o direito material dos recorrentes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispensar a abertura de inventário em casos análogos (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, os sucessores do servidor falecido têm legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes. 2. A conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2124879 RJ 2024/0051704-6, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/08/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESPROVIDO. 1. A decisão agravada não comporta reparos, por guardar consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que *não se mostra necessária a abertura de inventário para fins de habilitação dos herdeiros no processo executivo*. 2. Em julgado semelhante assentou-se que *é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça*



*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado*



segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário (AgInt no REsp 1600735/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016). 3. Agravo interno do Instituto de Previdência a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1607604 RS 2019/0318720-8, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, Data de Julgamento: 11/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2022)

No mesmo sentido é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal de Justiça (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBITO DE UMA DAS AUTORAS. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DIRETA DAS SUCESSORAS E LEVANTAMENTO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO DEPOSITADOS PELO RÉU. RECURSO DAS HERDEIRAS, QUE TAMBÉM INTEGRAM O POLO ATIVO DA LIDE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 110 DO CPC. AUTORA FALECIDA QUE NÃO DEIXOU BENS A PARTILHAR. HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES NA HIPÓTESE DE HABILITAÇÃO PESSOAL DE TODAS OS HERDEIROS. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RJ - AI: 00200065720228190000, Relator.: Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO, Data de Julgamento: 02/06/2022, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. FALECIMENTO DO AUTOR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DIRETA DE SUCESSORES. DECISÃO AGRAVADA DETERMINA QUE A HABILITAÇÃO SEJA FEITA PELO ESPÓLIO DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE. CERTIDÃO DE ÓBITO ANEXADA AOS AUTOS QUE INFORMA A INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. A OBRIGATORIEDADE DE OCORRER A SUCESSÃO PROCESSUAL ATRAVÉS DO ESPÓLIO, SE DÁ QUANDO A PARTE DEIXAR PATRIMÔNIO SUJEITO À ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO, APENAS PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES EM EXECUÇÃO. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES EM CONSENSO QUANTO À COTA PARTE DEVIDA AOS MESMOS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS SUCESSORES. A DECISÃO AGRAVADA NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 110 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DUPLA SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA





*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado*



DOS VALORES EM EXECUÇÃO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DE VERBA EM QUESTÃO PREVISTA NO INCISO VI, DO ARTIGO 8º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.174/2015. PRECEDENTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00229730720248190000, Relator: Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/08/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 30/08/2024)

Dessa forma, estando todos os herdeiros devidamente representados, maiores e capazes, conforme certidão de casamento (IE nº 627), RG (IE nº 625), e certidão de óbito (IE nº 626), todas acostadas aos autos originários, que confirmam, respectivamente, a relação conjugal, a filiação, e a inexistência de bens, a expedição de alvará nos próprios autos da ação principal é a medida que melhor atende aos princípios da efetividade da jurisdição, da economia e da celeridade processual.

Contudo, embora correta a linha de raciocínio que privilegia a celeridade e a economia processual, a fim de conferir máxima segurança jurídica ao ato, o provimento do recurso deve ser condicionado à prévia apresentação pelos Agravantes de **Certidão Negativa de Testamento (CENSEC)** em nome do falecido, bem como à **ratificação, por termo nos autos, da declaração de que são os únicos sucessores e de que inexistem outros bens a inventariar**, sob as penas da lei. Cumpridas tais diligências, que podem ser realizadas de forma célere e no próprio juízo de origem, não há óbice para a expedição do mandado de pagamento.

Por fim, deixa-se de arbitrar honorários recursais, diante da ausência de fixação da sucumbência na origem, tratando-se de decisão interlocutória que não julga definitivamente o mérito.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada e autorizar a expedição do mandado de pagamento em favor dos Agravantes, condicionando-a, por cautela, à prévia apresentação de Certidão Negativa de Testamento (CENSEC) e à ratificação do





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



termo de inexistência de outros herdeiros e bens, pelos termos e fundamentos acima declinados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

JL

